

A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Alexsandra Gato Rodrigues¹

Bianca Cassiana Ferreira Lorenzi²

Felipe Luiz da Rosa³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS E QUESTÕES ECOLÓGICAS: BREVES CONSIDERAÇÕES E JUDICIALIZAÇÃO. 3 MEDIAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO ACERCA DA SUA APLICABILIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: As intensas transformações socioambientais deram origem a diversos conflitos oriundos de tais transmutações durante toda evolução social humana até a contemporaneidade. Todavia, a preocupação com um meio ambiente em harmonia e disponível igualmente à sociedade atual e suas futuras gerações, fez com que se cogitassem formas alternativas para dirimir conflitos advindos dessas desarmonias de forma eficaz, célere e transparente, evitando a judicialização de demandas, a fim de deslindar de forma consensual e não contenciosa entre os envolvidos. Neste contexto, aborda-se a Mediação como alternativa à jurisdição de conflitos socioambientais, analisando-se sua trajetória, seus movimentos socioambientais e demandas ecológicas, verificando a aplicabilidade da mediação quanto aos devidos conflitos, a fim de identificar se a devida utilização do instituto poderá ser um meio cabível ante suas peculiaridades. Para tanto, questiona-se: quais as possibilidades da aplicação do instituto da Mediação na resolução de demandas socioambientais, uma vez que se trata de direito difuso e, portanto, indisponível e intransigível? Utilizando-se do método dedutivo com emprego de pesquisas bibliográficas, como resultado, obteve-se a conclusão de que em que pese seja uma forma de promover o acesso à justiça contribuindo para uma sociedade pacífica e justa, a que se levar em consideração que o meio ambiente é um direito difuso, indisponível e, portanto, intransigível. Com isso, através do Ministério Público, órgão legitimado, respeitando-se os limites impostos pela lei, o instituto da Mediação poderá ser aplicado desde que não ocorra a renúncia a qualquer direito.

Palavras-chave: Conflitos; Socioambientais; Mediação; Solução.

Abstract: The intense socio-environmental transformations gave rise to several conflicts arising from such transmutations during all human social evolution up to the present time. However, concern for an environment in harmony and available equally to current society and its future generations, led to the consideration of alternative ways to resolve disputes arising from these disharmonies in an efficient, fast and transparent manner, avoiding the judicialization of demands, in order to of consensual and non-contentious demarcation among those involved. In this context, Mediação is approached as an alternative to the jurisdiction of socio-environmental conflicts, analyzing its trajectory, its socio-environmental movements and ecological demands, verifying the applicability of the mediation regarding the due conflicts, in order to identify if the proper use of the institute can be a means suitable to their peculiarities. In order to do so, it is questioned: what are the possibilities of the application of the Mediation Institute in the resolution of socio-environmental demands, since it is a diffuse right and therefore unavailable and intransigible? Using the deductive method with the use of bibliographical research, as a result, the conclusion was reached that in spite of it is a way to promote access to justice contributing to a peaceful and just society, to take into consideration that the environment is a diffuse, unavailable and, therefore, intransigible right. Thus, through the Public Prosecutor's Office, a legitimate

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). agato@unicruz.edu.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBIC em projeto intitulado "A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça". bianca.lorenzi@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntário ao PIBIC em projeto intitulado "A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça". felipeluz.r@outlook.com

body, respecting the limits imposed by law, the Mediation institute may be applied provided that there is no waiver of any right.

Key-words: Conflicts; Socioenvironmental; Mediation; Solution.

1 INTRODUÇÃO

A modernidade se caracteriza pela melhoria de serviços na área de transportes, saúde, comunicação, entre outros, ante a necessidade e evolução humana de se viver e conviver em sociedade. Tais melhorias implicam em um conjunto de fatores negativos como a degradação dos sistemas naturais, alteração dos ecossistemas e a disseminação de doenças, as quais acarretam na produção de riscos ecológicos globais, regionais e locais, surgindo conflitos socioambientais.

A evolução mundial e as frequentes transformações fazem com que sobrevenha uma nova forma de ver a relação homem - meio ambiente, onde se deve haver maior preocupação com o reconhecimento do direito das atuais e futuras gerações de usufruírem, igualitariamente, dos recursos naturais disponíveis, já que os riscos ocasionados pelo desenvolvimento industrial e tecnológico geram ameaças à qualidade de vida e sua segurança.

Com o surgimento de diversos e novos conflitos oriundos destas mudanças ambientais, o Judiciário - órgão imbuído de trazer uma resposta resolutiva e satisfativa -, ante seu sobrecarregado número de processos colocados sob a sua égide, gerando uma demora significativa nas resoluções das demandas, vê-se obrigado a buscar novos meios de dirimir os conflitos socioambientais existentes, a fim de atender os anseios da sociedade, bem como respeitar a durabilidade razoável do processo.

Assim, surge à possibilidade da aplicação da Mediação devidamente colacionado no Código de Processo Civil vigente como forma alternativa na solução de conflitos socioambientais, com atuação resolutiva e preventiva, buscando evitar a judicialização das referidas demandas, propiciando diálogo entre os envolvidos, sejam estes interessados na exploração do bem ambiental, ou em sua preservação, de forma eficaz, célere e satisfativa.

Tendo em vista que para o gerenciamento dos conflitos socioambientais se exijam mudanças qualitativas que mobilizem os envolvidos na busca pelo diálogo consensual visando à adoção de forma conjunta dos procedimentos, buscando o desenvolvimento sustentável, justo e igualitário, questiona-se: existe a possibilidade de aplicação do instituto da Mediação na solução de conflitos socioambientais como

meio eficaz, célere e transparente, uma vez que estas demandas tratam de direitos difusos e, portanto, indisponíveis e intransigíveis? Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo mediante o uso de pesquisa bibliográfica, a fim de alcançar os objetivos traçados, bem como responder ao devido questionamento.

2 MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS E QUESTÕES ECOLÓGICAS: BREVES CONSIDERAÇÕES E JUDICIALIZAÇÃO

Em meados dos anos 1970, evidenciam-se os problemas ecológicos e ambientais, os quais encontram-se diretamente ligadas ao capital, onde, a partir de então, surge a possibilidade de escassez dos recursos naturais e de matérias primas, sendo necessário o controle da exploração e degradação ambiental. Para o capital, a “questão ambiental” se constitui numa problemática na medida em que impede, ou cria obstáculos, às formas que historicamente utilizou para apropriar-se da natureza.⁴

Durante o século XX, o mundo viveu uma fase de crescimento, em que o desmatamento e a despreocupação com o meio ambiente representavam o desenvolvimento para o progresso, isso porque a poluição era vista como um mal necessário, porém, impedindo a utilização desenfreada dos recursos naturais existentes ante o capitalismo.⁵

A preocupação com relação às questões atinentes ao meio ambiente fez com que surgissem Conferências Mundiais as quais passaram a debater as consequências da má utilização dos recursos naturais e o descaso com as questões relativas ao meio ambiente. Destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, marcando o ambientalismo mundial, em razão da necessidade de se discutir temas ambientais que poderiam gerar conflitos internacionais, a exemplo da água, do ar e do solo.⁶

As questões ambientais ganham ênfase a partir dos movimentos ambientalistas, com o fim de evitar a degradação do meio ambiente, visando à proteção contra os efeitos negativos advindos da exploração dos recursos naturais,

⁴ SILVA, Maria das Graças e. **Questão ambiental e desenvolvimentismo sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010, p.118.

⁵ BEHRENDTS, Laura Romeu. **O movimento ambientalista como fonte material do direito ambiental**. [recurso eletrônico] /Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p.16.

⁶ SILVA, Maria das Graças e. **Questão ambiental e desenvolvimentismo sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010, p.167.

os quais atingem a qualquer cidadão, principalmente as camadas mais carentes. A partir dos anos 1970 as ações relacionadas ao meio ambiente ganham uma espécie de problemática, visibilidade e novas dimensões, ocasionando mudanças importantes nesta área.⁷

Destaca-se, ainda, a existência de três correntes representativas dos movimentos ambientalistas. A primeira, o culto ao silvestre, consistente em manter reservas naturais denominados parques nacionais ou naturais, livres da interferência humana. A segunda, - o evangelho da coeficiência, o qual preocupa-se com a economia na sua totalidade acreditando-se em um desenvolvimento sustentável, na modernização ecológica e na boa utilização dos recursos disponíveis. Por sua vez, quanto a terceira corrente, a justiça ambiental ou ecologismo dos pobres, que preocupa-se com o movimento pela justiça ambiental, ante os conflitos ambientais a nível local, regional, nacional e global causados pelo crescimento econômico e pela desigualdade social.⁸

Ainda, há que se comentar no Greenpeace, que é um dos maiores movimentos ambientalistas a nível mundial, sendo reconhecido como um movimento ecopacifista, possuindo como característica principal a sua busca pela proteção ao ecossistema e a não violência ambiental, a qual fora criada em Vancouver em 1972 e é um dos principais responsáveis pela divulgação das questões, problemas e atualidades ambientais no mundo.⁹

A deterioração ambiental e as frequentes ameaças à civilização desencadearam uma crise socioambiental diante da má utilização dos recursos naturais e, no Brasil ante sua imensidão, suas muitas riquezas e diversos recursos naturais, o potencial político de movimentos pela justiça ambiental é enorme, no entanto, o Poder Estatal ainda encontra-se moroso quanto a sua devida funcionalidade correlata a proteção socioambiental, bem como quanto a sua maneira jurisdicional na resolução das demandas conflituosas que chegam a seu conhecimento.¹⁰

⁷ SILVA, Maria das Graças e. **Questão ambiental e desenvolvimentismo sustentável**: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010, p. 83.

⁸ ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2011, p. 24-26-31-39.

⁹ GREENPEACE BRASIL. **O surgimento do Greenpeace**. 2010. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/Greenpeace-no-mundo>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

¹⁰ HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abr. 2008, p.5. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/89/114>>. Acesso em: 10

Com isso, as questões socioambientais começaram a ganhar novas concepções e a serem inseridas em um arcabouço afastando a concepção de meio ambiente, apenas voltada à preservação da natureza, transformando-se, em um intenso movimento multissetorial, surgindo os direitos transindividuais, principalmente os direitos humanos de terceira geração¹¹, que abrangem o meio ambiente saudável e a qualidade de vida, caracterizados pelo seu conteúdo genérico, destinados à todo gênero humano e não específica ou à certas classes coletivas.

Tal concepção de meio ambiente, no Brasil, encontra respaldo, principalmente, na Constituição Federal de 1988, que apesar da matéria ser tratada também em outros tópicos da Carta Magna, é o seu artigo 225, *caput*¹², que especificamente, trata sobre questão ambiental. O devido artigo contempla o direito ambiental como um direito público fundamental, a ser protegido pelo Estado e pela coletividade, propugnando uma sadia qualidade de vida.

Conforme Derani¹³, o art. 225 pode ser analisado em três partes:

1. Apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
2. Descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;
3. Prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive norma-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, denota-se que o meio ambiente está contido dentre os direitos transindividuais, considerado um bem comum do povo e caracterizado como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado e protegido pela coletividade, visando uma sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Nesse interim, a relação homem-natureza ocasiona conflitos de ordem ambiental que precisam ser solucionados pelo Estado, detentor do monopólio da jurisdição, mediante o Processo Civil e, tendo em conta a Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, pode-se definir ter surgido o direito processual coletivo comum, como novo ramo do direito processual, estendendo

Jul. 2017.

¹¹ MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Dos Direitos Sociais aos Interesses Transindividuais: O Estado e Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

¹² “Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 256.

aos direitos coletivos, os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais (art.5^a, XXXV¹⁴).

Porém, no campo do Processo Civil, os juristas deparam-se com um dilema: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos, que exige uma tutela eficiente. Contudo, o Processo Civil tradicional, moroso, próprio do procedimento ordinário, sedimenta-se em valores liberais racionalistas e não se coaduna com a nova realidade, como argui Angela Espindola e Priscila Werner¹⁵, novas perspectivas, adaptando-se à nova realidade:

O contexto atual da sociedade contemporânea exige do direito novas perspectivas no que concerne a forma de pensar, aplicar e interpretar a lei. Assim, o direito para atender os clamores da sociedade onde tudo é urgente e incerto, precisa adaptar-se as essas novas exigências. Entretanto, isso somente é possível quando se (re)pensa criticamente alguns conceitos e dogmas vigentes na ciência jurídica. Assim, o direito e seu processo enquanto instrumento para a pacificação dos conflitos sociais prescindem de uma abertura as transformações sociais para encontrar novas respostas.

Assim, os direitos e garantias fundamentais, bem como as normas expressamente estabelecidas pela Constituição Federal, são o ponto de partida do trabalho do processualista uma vez que constitui fator de validade da produção do legislador que fica vinculado a tal subordinação, perfectibilizando um processo onde ocorra facilitação do acesso à justiça a todos e com prazo de duração razoável, aquiescendo à instrumentalidade e à universalização da justiça de forma a trazer efetividade ao processo, além de tutelar interesses difusos e coletivos e buscar formas alternativas nas soluções dos conflitos existentes, conforme preocupou-se o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 em explicitar o princípio da supremacia e efetividade da Constituição, ao estabelecer que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.¹⁶

Sob esta ótica processual devidamente constitucionalizada, o Código de Processo Civil atual, vem a primar por uma efetividade e celeridade processual,

¹⁴ Art. 5º - [...] – XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁵ ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; WERNER, Priscila Cardoso. **As Tutelas de Urgência como Alternativa à Superação do Procedimento Ordinário**. Santa Maria: In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2006, p. 77.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 Agos. 2017, s/p.

porém, antes de permitir que o conflito socioambiental existente torne-se um litígio entre os envolvidos e se chegue ao judiciário abarrotado de contendas, o código atual presa por uma resolução consensual de conflitos não contenciosa, a fim de estimular a autocomposição dos conflitos através do instituto da Mediação, tendo em conta tratar-se de um bem pertencente a toda sociedade.¹⁷

A partir dos movimentos ambientalistas, as questões ecológicas abordadas, a judicialização das demandas socioambientais e o Processo Civil atual, abordar-se-á o instituto da Mediação como forma alternativa à jurisdição e a sua aplicabilidade nos conflitos socioambientais.

3 MEDIAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO ACERCA DA SUA APLICABILIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

O meio ambiente fornece ao ser humano o aproveitamento de seus recursos naturais, não podendo, todavia, se retirar mais do meio do que a sua capacidade de reposição ou regeneração. Assim como ocorre com os bens renováveis, que se utilizados de forma indiscriminada poderão não mais apresentar capacidade de renovação, dá-se com os recursos naturais - bens limitados –, que necessitam de uma resposta responsável, não necessitando que para a sua proteção estagne o desenvolvimento econômico ocorrido mediante a exploração desses recursos naturais¹⁸.

O modelo crítico acerca da educação ambiental afirma que o modo de se identificar um problema ambiental, ou aceitar sua existência, não decorre simplesmente de uma questão cognitiva, mas sim, dotada de interesses econômicos, políticos, posição ideológica e ocorre em um determinado contexto social político, espacial e temporal. Assim, a transformação em conflito de um problema ambiental não se dá de forma imediata, mas conforme os afetados percebem suas perdas e entram em disputa.¹⁹

¹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, Acesso em: 04 Jun. 2017, s/p.

¹⁸ CARDOSO, Simone Alves; YAGHSISIAN, Adriana Machado. **A mediação como ferramenta a ser utilizada pela América Latina na governança sustentável dos conflitos ambientais**: marco normativo do Brasil. 2016, p. 10. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/965i9265/sCZ7RYVXXlu3Uk49.pdf>>. Acesso em: 17 Jul. 2017.

¹⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Conflitos**: estratégias de enfrentamento e mediação. s/p.

Dentre as possibilidades de conflitos que se pode buscar a solução através da Mediação, os socioambientais merecem especial atenção em virtude de ter no polo ativo grande número de pessoas envolvidas que buscam uma solução, através de uma ação civil pública – de caráter reparadora e não preventiva -, visando à efetivação de seus direitos.²⁰

Pires e Trentin entendem que os conflitos socioambientais “surtem em função do comprometimento da qualidade de vida, das situações de escassez, da forma com que são utilizados os recursos naturais e do acesso injusto a esses recursos²¹”, podendo ser subdivididos em duas correntes: os de uso, quando há disputa entre particulares ou destes com o Poder Público, envolvendo bem ou recurso ambiental; e os conflitos entre empreendedores, públicos ou privados.²²

Assim, compreendendo-se que o meio ambiente é essencial à sobrevivência da espécie e que, por se tratar de um direito fundamental,²³ Ferreira argui²⁴:

Os conflitos socioambientais figuram como desafios a serem tratados ou transformados de maneira alternativa, como a mediação enquanto método paraestatal, possibilitando aos conflitantes, um resultado satisfatório, pela obtenção das melhores respostas aos interesses de todos.

Ademais, é visível o aumento constante da degradação ambiental que ocorre, fazendo-se compreender que os métodos tradicionais de solução destas controvérsias não são de todo eficaz, fazendo-se necessário um estímulo maior da

Disponível em: <http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2016/03/caderno-4_Conflitos-estrat%C3%A9gias-de-enfrentamento-e-media%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 Jul. 2017.

²⁰ SALES, Tereza Helena Barros; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **A mediação nos conflitos socioambientais**: um estudo de caso da portelinha (São Luís/MA) e a possibilidade de aplicação do método consensual para resolução de conflitos de direitos difusos. 2016, p. 3. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/media%C3%A7%C3%A3o_nos_conflitos_socioambientais_-_portelinha_-_theresa_helena_e_tha%C3%ADs_viegas.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

²¹ PIRES, Nara Suzana Stein; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Mediação socioambiental**: uma nova alternativa para gestão ambiental. 2012, p. 144. Revista eletrônica do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Rio Grande do Sul: Ano XXI, nº 37, jan.-jun. 2012, p. 142-161.

²² ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil**: patriarcal ao fraternal. 2011, p. 40. Disponível em: <<http://www.ciad.mx/archivos/revista-eletronica/RES40/ernandorena.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

²³ SALES, Tereza Helena Barros; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **A mediação nos conflitos socioambientais**: um estudo de caso da portelinha (São Luís/MA) e a possibilidade de aplicação do método consensual para resolução de conflitos de direitos difusos. 2016, p. 4. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/media%C3%A7%C3%A3o_nos_conflitos_socioambientais_-_portelinha_-_theresa_helena_e_tha%C3%ADs_viegas.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

²⁴ FERREIRA, Fernando Martins. **A mediação como exercício de cidadania na solução dos conflitos socioambientais: o caso dos produtores rurais situados às margens da Microbacia Hidrográfica do Arroio Lajeado da Cruz**. 2010, p. 145. Disponível em: <http://www.urisan.tche.br/mestradodireito/pdf/2010/Fernando_Martins_Ferreira.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

utilização da Mediação, como método alternativo na solução destas demandas, afim de além de reestabelecer o diálogo entre as partes, trazer uma solução rápida, célere e preventiva.

Ernadorena afirma que, embora a Constituição Federal em seu art. 225²⁵ situe o meio ambiente como um bem de uso comum, caracterizando-o como um direito difuso e, portanto, indisponível, a utilização da Mediação, por si só, não implicaria quaisquer concessões²⁶. Ademais complementa:

Ao revés, longe de preconizar uma flexibilização da proteção ambiental, a mediação gera espaços propícios – pautados pelo diálogo assistido e transparência procedimental – para a tomada de decisão em matéria ambiental, buscando soluções, dentro das regras vigentes, porém com novas estratégias, vislumbrando encontrar alternativas não simplistas para o balanceamento entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente, valores igualmente relevantes e tutelados em nível de igualdade pela Constituição Federal, mas que experimentam severo desequilíbrio no seio da sociedade.

Portanto, ainda que o meio ambiente seja considerado como um direito difuso e indisponível, “a indisponibilidade sobre o direito material não leva necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais”, revelando que existe a capacidade de se introduzir a Mediação nestas demandas e que o Ministério Público, órgão legitimado, garanta a efetivação dos direitos fundamentais.²⁷

Neste viés, buscando além de promover as garantias fundamentais insculpidas pela Carta Magna, a Mediação se apresenta como um método alternativo adequado no enfrentamento desta complexa e importante rede conflitiva já que tem como escopo de viabilizar a comunicação perdida entre os envolvidos, como expõe Silva:

O foco da questão passa a girar em torno da manutenção do equilíbrio sistêmico (proteção do bem jurídico ambiental), deixam-se as posições de lado para se permitir a discussão de ideias capazes de preencher todos os interesses afetos à controvérsia, abrindo espaço para a adoção de meios consensuais²⁸.

²⁵ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁶ ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil**: patriarcal ao fraternal. 2011, p. 22. Disponível em: <<http://www.ciad.mx/archivos/revista-eletronica/RES40/ernandorena.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. IN: **Ministério Público**. Coordenadores: Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral Fredie Didier Jr). Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 143.

²⁸ SILVA, Sidney Rosa. **A mediação e o interesse público ambiental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, nº III, Volume III, Janeiro-Junho/2009, p. 213. Disponível em: ISSN 1982- 7636.

Carmo e Martins destacam a importância que os conflitos ambientais possuem uma vez que são “conflitos de extrema urgência e importância coletiva” e, por tal motivo:

Devem ser considerados como prioritários dentro dos sistemas jurídicos, ou seja, a previsão de meios de solução de conflitos desta natureza deve ser tratada pelos ordenamentos jurídicos como bens relevantes e, portanto, é necessário que prevejam formas eficazes de solucionar as contendas²⁹.

Ademais, em que pese o ordenamento jurídico brasileiro seja dotado de normas na defesa e preservação ecológica do meio ambiente, sua ineficácia é constatada visivelmente diante da violação jurídica, motivo de incessante busca ao Judiciário. Assim, utilizando-se da Mediação, sem valer-se da utilização do aparato técnico-legal, alcançar-se-á respostas e soluções eficazes, com a participação cidadã das partes em tempo significativamente menor.³⁰

Filiado a este posicionamento, estabelece a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 10 que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive sobre informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos.³¹

Da mesma forma e, em substituição à Agenda 21³², consolidou-se documento internacional proveniente da Agenda 2030, intitulado “Objetivos do Desenvolvimento

²⁹ CARMO, Valter Moura do; MARTINS, Natália Luiza Alves. **Mediação de conflitos socioambientais:** uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Catalana de Direito Ambiental, vol. VI, n2, Jun. – Dez. 2015, p. 23. Disponível em: <<http://www.rcda.cat/index.php/rcda>>. Acesso em: 16 Jul. 2017.

³⁰ FERREIRA, Fernando Martins. **A mediação como exercício da cidadania na solução dos conflitos socioambientais:** o caso dos produtores rurais situados às margens da Microbacia Hidrográfica do Arroio Lajeado da Cruz. 2010, p. 166. Disponível em: <http://www.urisan.tche.br/mestradodireito/pdf/2010/Fernando_Martins_Ferreira.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992, s/p. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 16 Jul. 2017.

³² A Agenda 21 é resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou Rio-92. Realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi assinada por 179 países participantes.

Sustentável”, o qual prevê em seu objetivo de nº.16 a necessidade de se “estabelecer a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, além de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”³³

Evidencia-se claramente a possibilidade da utilização da ferramenta da Mediação porquanto vai ao encontro dos anseios não somente jurídicos quanto sociais necessários, podendo ocorrer antes mesmo de qualquer utilização dos métodos estatais tradicionais, já que vem se demonstrando ser uma ferramenta rápida, eficaz e célere.

Neste sentido, destacam Passos e Ahmed:

[...] apesar os avanços ocorridos, surge, também, a necessidade de uma mudança de postura nas mais diversas áreas de conhecimento, inclusive no Direito, a fim de buscar soluções que garantam, de forma rápida, a efetividade da tutela do meio ambiente. Isso porque, em matéria ambiental, o fator temporal, no que tange à manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial, pois quanto antes o perigo da ocorrência de dano for afastado, ou o dano ambiental for reparado, a proteção do meio ambiente será mais eficiente e tanto as presentes quanto as futuras gerações estará melhor resguardadas.³⁴

Em que pese estejam envolvidos direitos transindividuais, nada obsta a possibilidade de utilização da Mediação, método não jurisdicional, desde que observadas algumas peculiaridades. Rodrigues, neste sentido, afirma:

Basicamente o regime peculiar da solução extrajudicial dos conflitos envolvendo direitos transindividuais pode se resumir a duas regras que devem necessariamente ser observadas, sendo a primeira relacionada à ausência de renúncia e de concessão do direito em jogo, e a segunda no sentido da observância de um sistema que garanta que a vontade manifestada coincida com os interesses dos titulares do direito, seja através da consulta efetiva dos interessados, seja através da presunção de que os órgãos públicos poderão adequadamente representar os direitos da coletividade.³⁵

³³ CARDOSO, Simone Alves; YAGHSISIAN, Adriana Machado. **A mediação como ferramenta a ser utilizada pela América Latina na governança sustentável dos conflitos ambientais: marco normativo do Brasil.** 2016, p. 17. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/965i9265/sCZ7RYVXXlu3Uk49.pdf>>. Acesso em: 17 Jul. 2017.

³⁴ PASSOS, Gilberto; AHMED, Flavio. **A mediação na solução de conflitos ambientais.** 2016, p. 9. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2017.

³⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. **A Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta.** Teoria e Prática. Forense. RJ: 2002.

Há a possibilidade da composição da lide nestas tutelas coletivas sem que ocorra a disposição sobre os direitos coletivos através dos legitimados a defendê-los. Ademais, conforme posicionamento da Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, no que tange a possibilidade da utilização da Mediação envolvendo direitos indisponíveis, existindo autorização legislativa expressa não há que se fazerem objeções. A utilização da Mediação nesta seara, inclusive, demonstra ganho de qualidade, como observa Warat:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício de cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões (...). Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem-se em relação com os outros; a autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro).³⁶

De fato, o instituto da Mediação se revela como a ferramenta ideal para tratar estas situações conflitivas de múltiplas peculiaridades dada sua aptidão em conseguir unir os envolvidos, de modo a trabalhar todas as necessidades e interesses presentes no contexto, na busca por soluções criativas que beneficiem os envolvidos, harmonizando-os e tratando a lide de forma repressiva e preventiva.

4 CONCLUSÃO

A sociedade atual vem passando por uma intensa transformação e reestruturação. Neste cenário de evolução, os conflitos envolvendo os múltiplos interesses se evidenciam significativamente.

O Judiciário, por sua vez, órgão imbuído de trazer soluções pacíficas para estas demandas acaba por ficar sobrecarregado diante de tamanha procura, o que leva a tratá-lo de ineficiente e moroso uma vez que, por ter a responsabilidade de dar tratamento às controvérsias de maneira adequada deve seguir o rito processual disciplinado pela legislação, demorando, desta forma, para trazer uma solução efetiva.

Nesta senda, com o intuito de diminuir essa má impressão existente, além de ser uma forma alternativa de trazer soluções para as demandas, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125 trouxe as formas autocompositivas como

³⁶ WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 88.

métodos autônomos de solução de conflitos, dentre as quais, a Mediação, objeto do presente estudo.

Por sua vez, ao passo que os conflitos socioambientais possuem características multidisciplinares distintas dos demais estando em constante evolução, carecendo de uma resposta satisfativa célere já que envolve um direito pertencente a toda a sociedade, é de grande importância a pretensão da adoção da mediação como método consensual na medida em que trabalha a situação conflitiva de modo preventivo.

Todavia, em que pese seja uma forma de promover o acesso à justiça contribuindo para uma sociedade pacífica e justa, a que se levar em consideração que o meio ambiente é um direito difuso, indisponível e, portanto, intransigível. Assim, através do Ministério Público, órgão legitimado, respeitando-se os limites impostos pela lei, o instituto da mediação poderá ser aplicado desde que não ocorra a renúncia a qualquer direito.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2011.

BEHREND, Laura Romeu. **O movimento ambientalista como fonte material do direito ambiental**. [recurso eletrônico] /Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BERNADES, Julia Adão; FERREIRA, Francisco Pereira. **Sociedade e Natureza**. A questão Ambiental: Diferentes Abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. IN: **Ministério Público**. Coordenadores: Robson Renault Godinho, Susana Henriques da Costa (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral Fredie Didier Jr). Vários autores. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARDOSO, Simone Alves; YAGHSISIAN, Adriana Machado. **A mediação como ferramenta a ser utilizada pela América Latina na governança sustentável dos conflitos ambientais**: marco normativo no Brasil. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/910506b2/965i9265/sCZ7RYVXXlu3Uk49.pdf>>. Acesso em: 09 Jul. 2017.

CARMO, Valter Moura; MARTINS, Natália Luiza Alves. **Mediação de conflitos socioambientais**: uma alternativa à efetivação de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Catalana de Direito Ambiental, vol. VI, n2, Jun. – Dez. 2015. Disponível em: <<http://www.rcda.cat/index.php/rcda>>. Acesso em: 16 Jul. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ERNANDORENA, Paulo Renato. **Resolução de conflitos ambientais no Brasil: patriarcal ao fraternal**. Disponível em: <<http://www.ciad.mx/archivos/revista-eletronica/RES40/ernandorena.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; WERNER, Priscila Cardoso. **As Tutelas de Urgência como Alternativa à Superação do Procedimento Ordinário**. Santa Maria: In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2006.

GREENPEACE BRASIL. **O surgimento do Greenpeace**. 2010. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/Greenpeace-no-mundo>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - v.3, n.1, Artigo 2, jan. - abr. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/89/114>>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. (1992). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 16 Jul. 2017.

PASSOS, Gilberto; AHMED, Flávio. **A mediação na solução de conflitos ambientais**. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2017.

PIRES, Nara Suzana Stein; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. **Mediação socioambiental: uma nova alternativa para gestão ambiental**. Revista eletrônica do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Rio Grande do Sul: Ano XXI, nº 37, jan.-jun. 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **A Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta**. Teoria e Prática. Forense. RJ: 2002.

ROCHA, Lucivaldo Maia. **Aspectos principiológicos positivos no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35534/aspectos-principiologicos-positivos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 22 Ago 2017.

SALES, Tereza Helena Barros; VIEGAS, Thais Emília de Souza. **A mediação nos conflitos socioambientais: um estudo de caso da portelinha (São Luís/MA) e a possibilidade de aplicação do método consensual para resolução de conflitos de direitos difusos**. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/media%C3%A7%C3%A3o_nos_conflitos_socioambientais_-_portelinha_-_theresa_helena_e_tha%C3%ADs_viegas.pdf>. Acesso em: 10 Jul. 2017.

SILVA, Maria das Graças e. **Questão ambiental e desenvolvimentismo**

sustentável: um desafio ético-político ao serviço social. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Sidney Rosa. **A mediação e o interesse público ambiental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, nº III, Volume III, Jan. – Jun. 2009. Disponível em: ISSN 1982- 7636.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Conflitos: estratégias de enfrentamento e mediação**. Disponível em: <http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2016/03/caderno-4_Conflitos-estrat%C3%A9gias-de-enfrentamento-e-media%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 Jul. 2017.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.